



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2268279-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é embargante CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A, é embargado MARCIO ROBERTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48181
EMB. DECL. Nº : 2268279-83.2024.8.26.0000/50000
COMARCA : OSVALDO CRUZ
EMBTE. : CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS
S/A
EMBDO. : MARCIO ROBERTO FERREIRA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. O pronunciamento judicial impugnado não necessita de esclarecimento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance. Via inapropriada para atendimento de insatisfação, ou para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS”. (v. 48181).

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **CONSTRUTORA ATERPA M. MARTINS S/A** em face do acórdão de fls. 41/45, cuja ementa ficou assim redigida:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a incidência dos encargos previstos no art. 523, §1º do CPC, e revogou os benefícios da gratuidade anteriormente deferidos ao autor, com efeitos ex nunc. Inconformismo do exequente. Pretensão de manutenção dos benefícios da gratuidade. Acolhimento. Levantamento de valores nos autos de origem, relativos à parte incontroversa da condenação, que é insuficiente para acarretar melhora no padrão de vida do exequente, uma vez que tal montante será destinado ao saneamento de vícios construtivos do imóvel. Gratuidade mantida. Execução que deve ter continuidade após a apresentação de cálculos atualizados nos autos de origem, nos termos do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2266525-09.2024.8.26.0000. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (V. 47267)”.

A embargante afirma que o acórdão embargado teria padecido de omissão quanto à impossibilidade de prosseguimento da execução, uma vez que

o Juízo foi integralmente garantido com a apresentação de seguro-garantia. Alega violação de dispositivos do CPC. Subsidiariamente, pede a limitação do andamento da execução de origem à realização dos cálculos que demonstrarão que o Juízo estaria garantido.

O recurso é tempestivo.

É O RELATÓRIO.

A embargante insiste na suspensão do cumprimento de sentença, com base na tese de que o Juízo estaria garantido com seguro-garantia.

Contudo, o pronunciamento judicial impugnado não necessita de aclaramento ou integração, eis que não caracterizados os defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance – a saber: **omissão, contradição, obscuridade** ou **erro material**. Como é sabido, este recurso não se destina à reforma ou invalidação do provimento judicial.

O acórdão embargado não padeceu de qualquer vício nesse ponto.

Em verdade, a questão acerca da natureza do seguro-garantia prestada foi objeto de discussão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 2266525-09.2024.8.26.0000**.

Em verdade, os embargos de declaração revelam insatisfação com o resultado da demanda.

Porém, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação ou para o fim de prequestionamento, pois: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (REsp. 11.465-0-SP, Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Relator Ministro **DEMÓCRITO**

REINALDO, v.u. DJU 15/02/93, p. 1665).

No mesmo sentido: “*Ora, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios. Em tais situações, faz-se imperiosa a rejeição dos aclaratórios com a consequente abertura das vias superiores para discussão do mérito da causa, jamais seu acolhimento com efeitos infringentes (...)*” (RÉsp 1.523.256/BA, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 19/05/2015).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do **art. 1.025 do CPC**, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal *a quo*, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator